



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1037/2011

Autor(a): Deputado ONYX LORENZONI

Destinatário(a): Ministro de Estado Chefe da SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assunto: Solicita informações sobre voos operados por aeronave(s) de propriedade da empresa Construtora Sanches Tripoloni LTDA.

Parecer Trata-se de requerimento que pretende buscar, diante do Poder Executivo, informações acerca de voos operados por aeronave(s) de propriedade da empresa Construtora Sanches Tripoloni LTDA. – **tais como, nome e matrícula das aeronaves, dados sobre decolagens, destinos dos trajetos, quantitativo e nomes dos tripulantes a bordo.**

Louvável a intenção do Nobre Deputado que busca averiguar supostos desvios de agentes públicos da administração federal, conforme descrito na justificativa do presente requerimento. Contudo, não são apontados quais agentes públicos almeja-se fiscalizar, buscando-se, assim, informações sobre voos comerciais de empresa privada. Dessa forma, tal pretensão encontra forte resistência no que dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz respeito ao direito fundamental de privacidade, *verbis*: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Neste sentido esclarece José Levy:

“O direito de obter informações dos órgãos públicos, a que corresponde o dever destes de informar, **encontra restrições** no direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Em caso de conflito no caso concreto, **há de prevalecer este último, por estar relacionado com o princípio da intangibilidade dos direitos da personalidade e do devido respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República** (art. 1º,



III, da Constituição Federal).” (LEVY, José Luiz. *DAS RESTRIÇÕES AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 17 janeiro/fevereiro/março, 2009). (g.n.)

O direito à privacidade preserva o indivíduo da publicidade, da exposição da sua vida pessoal, profissional e familiar à esfera pública, e o direito à intimidade resguarda o indivíduo no âmbito da própria esfera privada.

Tércio Sampaio Ferraz ao abordar o direito fundamental à privacidade salienta que a cidadania antecede o Estado, não sendo por ele instituída e conclui: “As competências estabelecidas e atribuídas ao Estado devem, pois, estar **submetidas ao reconhecimento do indivíduo como cidadão, cuja dignidade se corporifica em direitos fundamentais**” (*Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, Ed.RT, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 1, out/dez 1992, p.77). (g.n.)

Ora, o direito à privacidade, que condensa as espécies tuteladas no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, protegendo o estatuto pessoal do cidadão relativamente à sua **vida privada** e personalidade, caracteriza-se por ser **somente ele, o cidadão, o árbitro de quando e como poderá se ter acesso às suas informações**, corolários de sua **individualidade, sacrário inviolável de sua personalíssima existência**. Evidentemente, sendo um direito inerente à vida do cidadão, embora não figure no *caput* da norma, é dele um desdobramento. Englobados pela rubrica **privacidade**, concentram-se como direitos **conexos à vida**, a intimidade, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas. A violação desses valores humanos gera punição, que a norma constitucional híbrida, apena pela via do resarcimento pecuniário, apurados os danos morais e materiais consequências da violação.

O fundamento acima fulmina a pretensão do Requerente, visto que, se analisada à luz dos direitos fundamentais, essa pretensão encontra resistência no **direito à privacidade do qual a Constituição Federal é guardiã**.

E o sigilo somente poderá ser quebrado por determinação judicial, desde que comprovado o interesse público (art. 93, IX da CF), restrito o uso dos dados à finalidade judicial específica. Sob certas condições, também poderá ser quebrado por Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º da CF). E só assim.



Isto Posto, imediatamente ao se analisar esse fundamento, resta prejudicado todo o restante do requerimento em análise.

Por conter o forte **vício de constitucionalidade** não cabe, por prejudicado, o exame do Requerimento à luz do Regimento Interno, art. 116, inciso III.

É o Relatório.

Voto – Pelo exposto, acompanhando o que determina a Carta Magna na **proteção ao direito de privacidade** e, em conformidade com o art. 2º, § 3º, segunda parte, do Ato da Mesa nº 11, de 1991, o nosso voto é pela **rejeição da presente proposição**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2011.

Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora